

DECRETO N° 11.109, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.009

Institui o Regulamento do Transporte Remunerado de Passageiros de Natureza Privada denominado FRETAMENTO, no Município de Bauru

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no art. 51, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Bauru, e

Considerando - o estabelecido no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

Considerando - o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando - a Lei Municipal nº 4.035 de 11 de março de 1.996;

Considerando - que o serviço de transporte de passageiros, executado sem regulamentação, dificulta a eficiência e planificação do sistema de transporte público;

Considerando - a necessidade de ordenar e disciplinar o uso das vias públicas no Município;

DECRETA

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte Remunerado de Passageiros sob regime de Fretamento no Município de Bauru, que passa a constituir parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Bauru - EMDURB, gestora do Sistema de Transporte do Município, fará as compatibilizações necessárias nas normas complementares e nos seus procedimentos de trabalho, em conformidade com este Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 11 de dezembro de 2.009.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ NUNES PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

GILMARA MEIRE DE SOUSA ARAÚJO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO OBJETO

Artigo 1º. A execução do serviço de transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento, depende de prévia autorização da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB e fica sujeita às disposições do presente regulamento.

Parágrafo único. Compete à EMDURB autorizar e disciplinar os serviços previstos neste regulamento, bem como efetuar as fiscalizações pertinentes em conjunto com a Polícia Militar.

Artigo 2º. As regras contidas no presente Decreto aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou passagem pelo Município de Bauru.

§ 1º: Todas as empresas municipais e também aquelas cujos veículos transitam em regime contínuo e eventual no município de Bauru deverão estar devidamente cadastradas junto à EMDURB, de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 2º. Fica excluído das regras contidas neste decreto:

- o transporte escolar efetuado por pessoa ou empresa consoante os termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro;
- o serviço de fretamento de estudantes com origem fora do município de Bauru.

Artigo 3º. Para fins da presente regulamentação, equipara-se à atividade de fretamento, no que couber, o transporte direto de pessoas realizado por pessoa jurídica cuja atividade-fim não seja o transporte de passageiros, com veículos próprios ou arrendados (“operação direta”).

Artigo 4º. A atividade de fretamento somente poderá ser realizada por ônibus e microônibus, com capacidade superior a 19 (dezenove) pessoas, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Artigo 5º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I.FRETAMENTO – serviço em caráter contínuo ou temporário, realizado por pessoa jurídica, mediante contrato prévio e sem cobrança de tarifa individual;

II.PODER PERMITENTE – Município de Bauru, através da EMDURB;

III.AUTORIZATÁRIO - titular de delegação conferida unilateralmente pelo Poder Permitente Municipal, a título precário, revogável, que legitima o transportador a executar tão somente os serviços previstos neste Decreto, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FRETAMENTO

Artigo 6º. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de Bauru por pessoas jurídicas, mediante a expedição de “Termo de Autorização – TA” fornecido pela EMDURB.

§ 1º. O Termo de Autorização – TA, será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

- I. Ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;
- II. Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III. Certidão Negativa dos Tributos Municipais - do Município em que estiver localizada a sua sede;
- IV. Prova da regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal;
- V. Prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
- VI. Autorização de fretamento emitida pela autoridade competente, no caso de fretamento intermunicipal, interestadual ou internacional.

§ 2º. Os Termos de Autorização – TA receberão um número individualizado, que identificará a operadora e o registro das suas informações cadastrais.

Artigo 7º. Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS, apresentando os seguintes documentos:

- I. CRV - Certificado de Propriedade do Veículo, em nome da operadora ou de seus sócios, ou então apresentação de contrato de comodato;
- II. CRLV - Certificado de Licenciamento do Veículo;

III. Laudo atual de inspeção completa veicular, de acordo com os regulamentos técnicos do INMETRO, emitido por órgão público competente ou por Organismo de Inspeção de Segurança Veicular devidamente credenciado pelo INMETRO;

IV. Comprovante de recolhimento do DPVAT – obedecendo ao código de classificação do veículo;

V. Apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, no valor mínimo de R\$ 50 mil por passageiro, reajustáveis periodicamente pelo IPCA;

VI. Comprovante de idade máxima do veículo de 10 anos de fabricação do chassi e idade média da frota de 4 anos;

VII. Comprovação, por meio de vistoria a ser realizada no veículo pela

(a) Legislação federal, estadual e municipal no que tange à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

1- adaptação de todos os veículos à norma ABNT/NBR 15.320 de 2005, ou outra superveniente que a revogue, até a data de 03 de dezembro de 2014;

2- não obstante o dispositivo do item acima, para emissão de novos Certificados de Vínculo ao Serviço – CVS – será necessária a comprovação das especificações estabelecidas na ABNT/NBR 15.320 de 2005, ou outra superveniente que a revogue;

(b) Padronização do veículo conforme previsto no artigo 32 do presente, conforme exigências da EMDURB.

Parágrafo único: Os Certificados de Vínculo ao Serviço – CVS possuirão um número individualizado bem como a identificação da operadora a que o veículo estiver vinculado.

Artigo 8º. Os veículos utilizados nas atividades de fretamento deverão cumulativamente:

I. Apresentar, em local de fácil visualização, o número de identificação do seu Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS, conforme padrão definido pela EMDURB; e

II. Possuir, sob guarda do motorista, os seguintes documentos:

(a) Termo de Autorização – TA;

(b) Certificado de Vínculo do Serviço – CVS;

(c) Contrato de prestação de serviços e/ou a nota fiscal da atividade;

(d) Lista completa de passageiros, fornecida pelo contratante;

(e) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com foto, na categoria profissional “D” ou “E” do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros; e

(f) Documento do veículo.

Artigo 9º. No interior dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Artigo 10. Os Termos de Autorização – TA e os Certificados de Vínculo ao Serviço – CVS serão emitidos pela EMDURB e terão validade de 01 (um) ano, podendo ser renovados sucessivamente, preenchidas as condições previstas.

Parágrafo único: Ocorrendo o vencimento do TA e o mesmo não sendo renovado, automaticamente os CVS’s vinculados à operadora, serão revogados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FRETAMENTO

Artigo 11. O serviço de fretamento não pode assumir caráter de serviço aberto ao público.

Artigo 12. Os serviços de transporte remunerado de passageiros de natureza privada – FRETAMENTO, classificam-se em:

I – serviço de fretamento contínuo;

II – serviço de fretamento eventual.

Artigo 13. Fretamento contínuo é o serviço de transporte rotineiro de passageiros, prestado mediante contrato escrito, para um determinado número de viagens destinadas ao transporte de usuários pré – definidos.

Parágrafo único: O serviço citado no caput deste artigo é realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários.

Artigo 14. Fretamento eventual é o serviço de transporte não rotineiro de passageiros, prestado a um cliente ou grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para uma única viagem, voltada ao atendimento das seguintes finalidades: turismo, seminários, religião, hospedagem, cultura, esporte, casamentos, entre outros.

Parágrafo único: O serviço citado no caput deste artigo é realizado com diferentes origens e destinos e diferentes grupos de usuários.

Artigo 15. Não há restrições ao trânsito de veículos regularmente cadastrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de fretamento e que atendam às disposições deste decreto, respeitada a regulamentação da via, as normas do

Código de Trânsito Brasileiro e as legislações complementares que vierem a ser expedidas, em especial ao que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º. Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento nos pontos de parada do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, pontos de táxi ou mototáxi, salvo naqueles autorizados pela EMDURB.

§ 2º. Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento no Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Bauru, salvo os casos autorizados pela EMDURB.

§ 3º. O local de desembarque dos passageiros, quando da viagem residência-trabalho, é o local de trabalho dos funcionários, devendo o transportador realizar o desembarque somente em estacionamento próprio da empresa.

§ 4º. O local de embarque dos passageiros, quando da viagem trabalho-residência, é o local de trabalho dos funcionários, devendo o transportador realizar o embarque em estacionamento próprio da empresa.

Artigo 16. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a EMDURB poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, em dias e horários pré-determinados e mediante expedição de autorização específica.

Artigo 17. O pedido de autorização previsto no § 1º do artigo 15 e no parágrafo único do artigo 16 será feito junto à EMDURB.

§ 1º. A EMDURB não assegura que a vaga esteja disponível no dia e horário solicitados;

§ 2º. A vaga somente será reservada mediante prévio pedido de autorização e interdição do local.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 18. Os serviços deverão ser executados em conformidade com este regulamento, com o Código de Trânsito Brasileiro e outras legislações específicas.

Artigo 19. Ocorrendo interrupção da viagem, a transportadora deverá utilizar para sua continuidade o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que

vinha sendo utilizado, observando os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.

Artigo 20. Serão de responsabilidade do Autorizatório, quaisquer danos ou prejuízos causados ao Município ou a terceiros, oriundos da execução indevida dos serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente, caso fortuito ou força maior.

Artigo 21. Correrá por conta exclusiva do Autorizatório toda responsabilidade trabalhista e previdenciária, referente aos trabalhadores empregados nos serviços.

Artigo 22. Para a execução dos serviços, cumpre ao interessado, além de obter o Termo de Autorização - TA e o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS juntos à EMDURB, obedecer as normas de trânsito de acordo com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO V DO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 23. Fica definido o preço público a ser recolhido no ato da autorização do serviço de fretamento no Município de Bauru o valor de R\$ 50,48 (cinquenta reais e quarenta e oito centavos) por veículo.

Artigo 24. Para obtenção do competente registro junto à EMDURB, e expedição do Termo de Autorização – TA para o exercício regular da atividade no município, o interessado deverá atender às seguintes condições:

I. Possuir Alvará de Funcionamento do Município de Bauru, em consonância com a atividade a ser desenvolvida – Transporte Remunerado de Passageiros de Natureza Privada – FRETAMENTO;

II. Apresentação dos documentos citados no § 1º do Artigo 6º;

III. As empresas sediadas no município de Bauru deverão provar que dispõem de área apropriada para estacionamento, guarda e manutenção mínima dos veículos através de título de propriedade, possuidor, locatário, ou outra forma legal de uso do imóvel.

Artigo 25. O Termo de Autorização terá validade de 1 ano e na renovação o interessado deverá apresentar todos os documentos solicitados no artigo 24 e cumprir os requisitos exigidos e necessários à concessão da renovação do Termo de Autorização e recolher o valor do preço público definido no artigo 23.

§1º. A inércia à renovação do Termo de Autorização não elide débitos remanescentes.

§2º. O transportador que não providenciar a renovação do Termo de Autorização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, entender-se-á que não há mais interesse no exercício da atividade e acarretará no imediato cancelamento do registro junto à EMDURB.

§3º. A renovação do alvará estará condicionada à quitação de todo débito do interessado junto à EMDURB, relativo a sua atividade.

Artigo 26 Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da empresa, na sua denominação ou direção, ou ainda, nas categorias ou modalidades de serviço nas quais foi registrada, deverão comunicar e apresentar os documentos comprovando as alterações, no prazo de 30 (trinta) dias para a devida adequação.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS E DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE VÍNCULO AO SERVIÇO

Artigo 27. Os serviços de Transporte Remunerado de Passageiros de Natureza Privada – FRETAMENTO serão executados por veículos:

- I. Com capacidade mínima para 19 (dezenove) pessoas, classificados como ônibus e microônibus;
- II. Devidamente licenciados;
- III. Com bancos almofadados e com cinto de segurança;
- IV. Com as características que satisfaçam às condições de conforto e higiene;
- V. Estar com todos os itens de segurança em perfeito estado de funcionamento, assim como os pneus, freios, parte elétrica; e com a porta de emergência devidamente sinalizada.

Artigo 28. O CVS terá validade de 1 ano e na renovação o interessado deverá apresentar todos os documentos solicitados no artigo 7º e cumprir os requisitos exigidos e necessários à concessão da renovação do CVS.

§1º. A inércia à renovação do CVS não elide débitos remanescentes.

§2º. O transportador que não providenciar a renovação do CVS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, entender-se-á que não há mais interesse na continuidade da execução do serviço com o veículo e acarretará no imediato cancelamento do registro do mesmo junto à EMDURB.

§3º. A renovação do alvará estará condicionada à quitação de todo débito do interessado junto à EMDURB, relativo a sua atividade.

Artigo 29. A idade máxima de cada veículo está limitada em 10 (dez) anos da fabricação do chassi.

Parágrafo único. Para cada empresa registrada, a idade média da frota cadastrada deverá ser igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

Artigo 30. Nenhum veículo poderá ter modificada(s) sua(s) característica(s) sem prévia autorização da autoridade de trânsito, nos termos da lei.

Artigo 31. Independente das vistorias previstas nos itens III e VII do artigo 7º poderá a EMDURB, a qualquer tempo, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, caso não atendidas as exigências legais, sua imediata retirada de tráfego, até regularização da situação.

Artigo 32. No veículo deverá estar inscrito o dístico “FRETAMENTO”, o número do TA e o número do CVS, conforme padrão especificado pela EMDURB.

CAPÍTULO VII DO PESSOAL

Artigo 33. A empresa autorizatória deverá adotar processos adequados para a seleção e treinamento de seu pessoal, em especial aos funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança do transporte.

Parágrafo único: No caso de motoristas, o programa de treinamento deverá conter aulas de Direção Defensiva.

Artigo 34. A admissão dos motoristas pelas empresas, será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

- I. Ter idade superior a vinte e um anos;
- II. Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com foto, na categoria profissional “D” ou “E” do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros;
- III. Ter bons antecedentes;
- IV. Ser aprovado nos testes de capacidade profissional a que deverão se submeter.

Parágrafo único: A qualquer tempo a EMDURB poderá exigir a comprovação dos requisitos determinados acima.

Artigo 35. É dever do condutor de veículo do transporte remunerado de passageiros mediante fretamento, além do previsto na legislação de trânsito, acatar e cumprir as determinações dos fiscais da EMDURB e demais agentes administrativos.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES

Artigo 36. Constituem deveres e obrigações do autorizatório:

I – Cumprir e fazer com que seus prepostos cumpram rigorosamente as normas deste Decreto, demais legislações específicas ao exercício da atividade, bem como as determinações da EMDURB;

II - Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço, além dos previstos na legislação de trânsito;

III – Apresentar e prestar os serviços com o(s) veículo(s) e seus(s) equipamento(s) em perfeita(s) condição(ões) de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

IV – Tratar com urbanidade e educação os agentes da EMDURB, passageiros, outros motoristas, pedestres e população em geral, e colaborar para o bom desenvolvimento dos serviços e do trânsito.

Artigo 37. São direitos dos autorizatários:

I – Recusar prestar serviços à empresa inidônea ou que não esteja devidamente regularizada nos órgãos oficiais exigidos, ou ainda, que não apresente boa conduta moral e ética.

II – Desde que devidamente estipulado e formalizado, poderá deixar de prestar o serviço, se a contratante atrasar o pagamento por 30 (trinta) dias, sem justificativa plausível, mediante comunicação prévia aos passageiros.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 38. A fiscalização dos serviços de que trata este Decreto, será exercida pelos agentes da EMDURB, em conjunto com a Polícia Militar, aplicando-se o disposto no Decreto nº 9.487, de 27 de junho de 2003.

Artigo 39. A imposição de penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO I DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Artigo 40. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática da infração, resulte ameaça à segurança dos serviços e passageiros e demais exigências previstas neste regulamento.

§ 1º. Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º. Não sendo possível sanar a irregularidade no local, e oferecendo risco de segurança aos passageiros, a empresa deverá providenciar a retirada do veículo de circulação imediatamente, por condutor regularmente habilitado, mediante

recolhimento do CVS, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, oportunidade em que se considerará, desde logo notificado.

§ 3º Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, a empresa deverá providenciar a continuidade do transporte dos passageiros, de forma satisfatória, segura e imediata.

§ 4º. O CVS será devolvido ao transportador, somente após a apresentação do veículo devidamente regularizado e mediante recolhimento de eventuais custas decorrentes.

§ 5º. Não sanada a irregularidade no local e não sendo retirado o veículo para regularização da situação, o mesmo será apreendido, devendo ser providenciada imediata substituição desse veículo por outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observando os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.

§ 6º. Além da apreensão do veículo, o infrator estará sujeito a outras penalidades previstas.

§ 7º. Para liberação do veículo o infrator deverá pagar junto à EMDURB a multa imposta e outras despesas decorrentes da apreensão do veículo.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 41. A aplicação de penalidade de multa terá início com o Auto de Infração, lavrado no momento em que essa for constatada e conterà, conforme o caso:

- I. nome da empresa autorizatória;
- II. número do TA;
- III. número do CVS;
- IV. placa do veículo;
- V. local, data e hora da infração;
- VI. nome do condutor/infrator;
- VII. infração cometida e dispositivo legal violado;
- VIII. nome e assinatura do agente atuador.

Parágrafo único. A lavratura do auto far-se-á em 03 (três) vias de igual teor, sendo a primeira entregue ao infrator, valendo como intimação, independente da sua assinatura no auto.

Artigo 42. O Auto de Infração será registrado na EMDURB, para os fins previstos neste artigo:

§ 1º. É assegurado à empresa infratora o direito de defesa, devendo exercitá-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado(s) da data do recebimento da notificação da multa.

§ 2º. A defesa deverá ser apresentada por escrito, perante à EMDURB que encaminhará à Comissão de Análise de Infrações competente e processada nos termos da Seção III.

§ 3º. O julgamento da defesa, dar-se-á pela Comissão de Análise de Infrações, devendo ser processada nos termos da Seção III.

Artigo 43. A aplicação da penalidade de cassação do TA e do CVS será efetuada em processo regular, no qual se assegurará direito à ampla defesa, sendo promovida pela Comissão de Análise de Infrações.

Artigo 44. A aplicação das penalidades previstas neste Decreto, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 45. A autorizatária responde civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE INFRAÇÕES

Artigo 46. A Comissão de análise de Infrações deverá analisar as defesas apresentadas em decorrência da aplicação das infrações de multa, afastamento do preposto do serviço e cassação do registro, nos casos e prazos previstos neste regulamento.

§ 1º. O Presidente da EMDURB, através de Portaria, designará 03 (três) funcionários para compor a Comissão. Esses funcionários não devem estar vinculados aos setores envolvidos no serviço de fretamento e pelo menos 01 (um) dos membros deverá ter conhecimento jurídico.

§ 2º. O mandato de cada um dos membros da Comissão é de, no máximo, 02 (dois) anos consecutivos.

§ 3º. É facultada à empresa transportadora, vista do processo e fornecimento de cópia reprográfica, mediante recolhimento da custa proveniente.

§ 4º Para melhor apuração dos fatos e definição de responsabilidades, a Comissão poderá solicitar diligências e/ou promover oitiva do autuado ou testemunhas, ou tomar qualquer outra providência que julgar necessária, legalmente admitidas, para o bom desenvolvimento das atividades.

§ 5º. A Comissão deverá analisar a defesa no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, elaborar relatório conclusivo e submeter à apreciação do Presidente da EMDURB que proferirá a decisão final, acolhendo ou não os argumentos da Comissão.

§ 6º. A empresa transportadora deverá ser notificada sobre a decisão e poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Recurso, que será apreciado pela Assessoria Jurídica da EMDURB.

§ 7º Proferida a decisão do Recurso, fica encerrado o processo pela via administrativa.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47. O serviço de fretamento é caracterizado como serviço de direito privado, assim, os valores cobrados pelos autorizatários são de livre mercado e concorrência, podendo quem vier a contratar esse serviço, optar pelo que melhor lhe convier, não havendo qualquer controle ou interferência por parte do poder público municipal.

Artigo 48. Aplicam-se ao serviço de Transporte Remunerado de Passageiros de Natureza Privada - FRETAMENTO, no que couber e nas situações previstas neste decreto o Código de Trânsito Brasileiro, o Código Tributário do Município de Bauru, Lei 4035/96, Decreto 9487/2003 e demais legislações inerentes à atividade.

Artigo 49. Fica a EMDURB investida dos poderes necessários para expedir normas complementares ou suplementares, principalmente às relativas a procedimentos, visando maior exeqüibilidade do disposto no presente Decreto.

Artigo 50. Serão de responsabilidade do autorizatário, quaisquer danos ou prejuízos causados ao Município ou a terceiros oriundos da execução indevida dos serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente, caso fortuito ou força maior.

Artigo 51. Os transportadores que estiverem operando o serviço de fretamento no Município Bauru fora dos padrões estabelecidos no presente Decreto terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar às exigências estabelecidas.

Artigo 52. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.